



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000140/2006-01
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-001.332 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente CIMA CIA INDUSTRIAL MAMANGUAPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE NÃO VERIFICADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos quando não constatados omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

A irresignação contra o acórdão prolatado deve ser manejada pela via recursal adequada.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias, e Mauricio Pereira Faro.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto e transcrevo parte do relatório anterior:

1. Contra a empresa supra qualificada foi lavrado, em 16/05/2006, o Auto de Infração a seguir relacionado, referente a fatos geradores ocorridos entre os anos calendários de 2001 e 2002:

2. Segundo a descrição dos fatos (fl. 07), constatou-se, na ação fiscal, FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF SOBRE PAGAMENTO SEM COMPROVAÇÃO DE SUA CAUSA (cheques sacados e pagamentos efetuados, CONTA:1.1.01.0001 CAIXA, listados nas intimações de 16/02/2006 e 20/03/2006— fls. 149 a 155) e.

3. Consta ainda que a empresa, durante a fase de implantação do projeto, efetuou pagamentos cuja causa não logrou comprovar:

3.1. Ano 2000: Cheques de R\$ 5.000,00 emitidos pela CIMA e sacados no Bradesco, não incluídos no auto, em virtude da decadência do direito da fazenda lançar;

3.2. Ano 2001 e 2002: Cheques emitidos pela CIMA e sacados no Bradesco e Banco do Nordeste do Brasil. Intimação para apresentação dos cheques não atendida e intimação e reintimação para comprovação das operações que deram causa aos pagamentos também não atendidos;

[...]

Analizando a questão, entendeu o órgão julgador a quo por julgar procedente o auto de infração, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Anocalendário: 2001, 2002

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA COMPROVADA.

Sujeitam-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos

efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2001, 2002

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para a constituição do IRPJ na hipótese em que não há pagamento da dívida, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2001, 2002

IMPUGNAÇÃO. ONUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Lançamento Procedente

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano- calendário: 1998

Ementa: DCTF. CSLL. EXIGÊNCIA SUB JUDICE.

É cabível o lançamento de ofício para evitar a decadência do débito sub judice de CSL não confessado.

.Lançamento Procedente.

Em face de tal julgamento, interpôs a recorrente o presente recurso, sustentando os seguintes argumentos: Preliminarmente, a inadequação do meio utilizado, uma vez que ante a ausência de ato irregular praticado pelo contribuinte, haja vista o depósito judicial do valor discutido, o correto seria a notificação de lançamento do débito e não a lavratura do auto de infração; Preliminarmente, que não havia renunciado à esfera administrativa expressamente e que no processo judicial a discussão seria do direito em tese; Desnecessidade do auto de infração haja vista que a entrega de DCTF já se demonstra meio idôneo para a constituição do crédito tributário; A inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da CSL para instituições financeiras; A inexigibilidade de multa e juros, notadamente calculados pela SELIC”

Em decorrência disso, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando preliminarmente a decadência parcial do crédito tributário ora discutido tendo em vista a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN e do cerceamento de defesa. No mérito, alegou que as possíveis operações deram causa aos pagamentos (despesas na fase pré-operacional), correlacionando pagamentos diversos a contratos, notas fiscais e recibos, além de alegações variadas, tais como acordos informais entre empresas contratadas.

Em face destes argumentos, a 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, proferiu acórdão, assim emendado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF
PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM
CAUSA COMPROVADA.

Sujeitam-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

O prazo para a constituição do IRPJ na hipótese em que não há pagamento da dívida, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, por maioria, negar provimento ao recurso voluntário vencida a conselheira Karem Jureidini Dias.

Inconformada, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração, alegando em síntese que o acórdão recorrido incorreu em omissão atinente a questões essenciais ao desembaraço do Processo Administrativo.

É o relatório.

Voto

Primeiramente, os embargos são tempestivos, motivo pelo qual os recebo nos termos da lei.

O Embargante sustenta haver omissão no acórdão embargado, argumentando que os documentos anexados comprovam a composição societária de Joseilton Construções Ltda.

Todavia, não merece amparo o pleito da ora Embargante. Da análise dos declaratórios, percebe-se que o Contribuinte vislumbra a rediscussão da matéria deduzida nestes autos.

No entanto, como se sabe, esta não é a via eleita. Nesse sentido, este i. Conselho já se manifestou sobre a matéria:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE NÃO VERIFICADOS. LANÇAMENTO FISCAL. CONSTITUIÇÃO. FATOS EXISTENTES À ÉPOCA.

Não se conhece dos embargos de declaração opostos quando não constatados omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado e se verifica que o lançamento fiscal foi efetuado com base nos fatos existentes à época da sua constituição, sendo que fatos posteriores não podem interferir em lançamentos corretamente formalizados. (Acórdão nº 1202-001.170-2ª Câmara-2ª Turma ordinária- Rel. Carlos Alberto Donassolo- Sessão de 19.07.2014).

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incabível embargos de declaração quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. (Acórdão nº 1802-002.067 -2ª Turma Especial- Rel. Ester Marques Lins de Sousa- Sessão de 08.04.2014).

No mais, pela leitura do voto condutor, percebe-se que esta Turma já se manifestou sobre a documentação apresentada, consignando que “conforme registrado pela decisão de Primeiro Grau, a fiscalização não desconsiderou os contratos apresentados e demais documentos apresentados pela contribuinte relativamente a despesas da fase pré-operacional, nem, tampouco, as obras realizadas, sendo certo que a contribuinte não obteve êxito para comprovar as causas dos dispêndios efetuados.”

Deste modo, verifica-se que inexistente omissão/contradição/obscuridade no voto condutor do acórdão embargado, uma vez que o voto contém clara e completa fundamentação que levou à solução do litígio, de modo que descabe reapreciar novamente a matéria, como pretende o embargante, não sendo o caso de se proceder à revisão da decisão.

Por não haver omissão, voto pela rejeição dos embargos.

Maurício Pereira Faro - Relator